

## COMPLIANCE NAS MICROEMPRESAS

Orlando Pereira Santana Júnior\*  
Afonso Winter Júnior\*

### RESUMO

A pesquisa visa tratar do *Compliance* para Microempresas, buscando, inicialmente, esclarecer o conceito de *Compliance*, evidenciando a evolução histórica de tal instituto no Brasil e nos Estados Unidos. Para demonstrar que a legislação passou a dar atenção às Microempresas, a pesquisa descreveu a evolução legislativa em âmbito federal e estadual, através da descrição dos dispositivos normativos existentes e as recomendações decorrentes de tais dispositivos no tocante às Microempresas. Pelo prisma da Portaria Conjunta nº 2.279/15, construída entre a Controladoria-Geral da União e a Secretaria da Micro e Pequena Empresas, conjuntamente com o Decreto Presidencial nº 8.420/15, foi elaborada uma análise descritiva de tais dispositivos e os desdobramentos nas atividades empresariais das Microempresas.

**Palavras-chave:** Compliance. Microempresa. Conformidade.

### INTRODUÇÃO

O *Compliance* é um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. A prática é antiga e remete aos primórdios das operações de compra e venda das empresas. As primeiras discussões ocorreram a partir de instituições financeiras, porém, não se restringindo a tal nicho, ampliou-se ganhando novos contornos. Passou a ser debatido no Brasil ganhando o devido tratamento legislativo, principalmente a partir da Lei 12.846/13, mais conhecida como Lei Anticorrupção.

Na maior parte dos casos até então, a aplicação de tal instituto estava presente nas grandes empresas, pela dimensão de suas atividades, principalmente no relacionamento com a Administração Pública. A partir de 2015 com a publicação da Portaria Conjunta nº 2.279/15, entre a Controladoria-Geral da União e a Secretaria da Micro e Pequena Empresas, as MPE's - micros e pequenas empresas, passaram a receber a devida atenção normativa, com a recomendação de estabelecimento de programas de integridade - *Compliance*, assim como os parâmetros de avaliação de tais programas.

No âmbito estadual, o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Nº 522/2016, regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 12.846/13, estabelecendo critérios para o cálculo da multa e parâmetros para avaliação de programas de *Compliance*, regras para a celebração dos acordos de leniência e disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, este trabalho buscou demonstrar que o *Compliance* não se aplica somente às grandes corporações, tendo em vista a atenção legislativa que as Microempresas receberam a partir do ano de 2015. Os dispositivos normativos como Leis, Portarias e Decretos que tratam do assunto de *Compliance*, fundamentam o estabelecimento, avaliação e aplicação do instituto de *Compliance*, em âmbito estadual e federal, para as Microempresas, inclusive. Por fim, uma análise descritiva dos dispositivos normativos aplicados às MPE's foi realizada, tendo como resultado uma justaposição de padrões de

---

\* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina de TCC II, Turma 15/1 BM. E-mail: orlandopsjunior@gmail.com.

\* UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Processual Civil (PUC/Campinas). Orientador. E-mail: winterjunior@hotmail.com

integridade estabelecidos e práticas recomendadas às Microempresas, conforme a legislação vigente.

## 1. O CONCEITO DE COMPLIANCE

O termo *Compliance* provém do inglês “*comply*”, que significa “cumprir, satisfazer, corresponder a, obedecer, estar de acordo” COMPLY (2019). A expressão “*in compliance with*” significa “conforme, em conformidade com” COMPLIANCE (2019). Trata-se do dever de estar em conformidade com leis, regulamentos, normas e outros dispositivos normativos que envolvem uma empresa ou determinado setor da economia.

Na visão de França (2018), no meio empresarial, *Compliance* significa adotar diversos mecanismos para garantir que a empresa ou instituição cumpra todas as normas impostas e, com isso, previna riscos, conflitos judiciais e sanções de qualquer natureza. Para Gabardo e Castella (2015), o *Compliance* surge como uma proposta nova de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea.

Para Rotsch (2012), o termo é relativamente novo e, muitas vezes, é analisado e incluído em discussões próprias do Direito Penal Econômico. Ainda de acordo com Rotsch (2012), *Compliance* se apresenta como um novo objeto de estudo da ciência jurídica, sendo que os esforços devem ser concentrados no sentido de discutir as questões que resultam precisamente da necessidade de antecipar riscos que podem culminar na responsabilidade penal bem como em sua atuação preventiva.

Os autores Gabardo e Castella (2015), entendem que o *Compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, assim como um poderoso e valioso instrumento de transferência de responsabilidade, evitando ou amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica quando do surgimento de alguma patologia corruptiva.

Segundo Coimbra e Manzi (2010), o *Compliance* partiu das instituições financeiras e fortaleceu-se após famosos escândalos mundiais de governança (Barings, Enron, World Com, Parmalat) e a própria crise financeira de 2008. Ainda segundo os autores, esse movimento (de construção do *Compliance*) se deu por meio de instituições internacionais, que segundo Silveira e Saad-Diniz (2012), expediram diversos documentos que recomendavam o fortalecimento de políticas de *Compliance* nas empresas. Os mesmos autores ainda colocam que vários países legislaram no sentido de obrigar a elaboração e implantação de ferramentas de monitoramento interno.

Para Benedetti (2014), quando se fala em *Compliance*, automaticamente se quer referir aos sistemas de controle internos que uma empresa ou instituição possui, que permitem esclarecer e dar segurança a todos os envolvidos nos processos empresariais, visando a gestão de riscos e prevenção de operações ilegais, que podem gerar inúmeros prejuízos, não somente à empresa ou instituição, mas também, aos clientes, sócios, investidores, fornecedores e sociedade em geral.

Em outras palavras, Garcia e Mendes (2017) concluem que ao implementar políticas de *Compliance*, as empresas ou instituições adotarão, entre outras medidas, maior transparência aos processos empresariais, de modo que venham facilitar a comunicação, no caso de condutas suspeitas de utilização da empresa para fins ilícitos, sendo que tais atos podem ser praticados por colaboradores, clientes, fornecedores ou demais agentes envolvidos.

Os programas de *Compliance* podem abranger inúmeras áreas, a exemplo de *Compliance Ambiental e Criminal*. Para Jordace (2017), o *Compliance Ambiental* não só verifica quais normas ambientais são aplicáveis a determinada empresa ou ramo, como também implementa estratégias capazes de medir o desempenho de todas as ações destinadas ao controle ambiental, visando prevenir autuações, multas ou processos administrativos, cíveis e criminais.

Jordace (2017) ainda acrescenta que *Compliance* Criminal, objetiva prevenir riscos por meio das boas práticas corporativas, bem como pela aderência à ética como elemento de atuação da empresa. O autor ainda acrescenta que, por outro lado, os programas de *Compliance* aplicado à área econômico-financeira também visa identificar possíveis crimes e criminosos na esfera de atuação da pessoa jurídica.

Por fim, *Compliance* pode ser conceituado como mecanismo e procedimento interno de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito empresarial, com a finalidade primordial de prevenir infrações (GABAN; DOMINGUES, 2016. p. 344).

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPLIANCE

Muito do que hoje há desenvolvido acerca de *Compliance* iniciou, de fato, nos Estados Unidos, descendendo do surgimento de inúmeras agências regulamentadoras. O governo norte americano estimulou as práticas de *Compliance* como forma de fiscalização e acompanhamento das instituições financeiras. Isto é confirmado por Manzi (2008), quando informa que as práticas de *Compliance* tiveram origem em instituições financeiras, com a criação do Banco Central Americano, em 1913. Manzi (2008) ainda acrescenta que, naquele momento, objetivavam a formação de um sistema financeiro mais flexível, seguro e estável.

Por volta do ano de 1992 tais práticas foram estendidas para outras áreas, também de interesses da sociedade e, portanto, do governo, a exemplo das áreas da saúde e comércio de alimentos. Com *Compliance* objetivavam ter um melhor controle dos atos que iriam contra as regulamentações do governo americano.

Segundo Vieira (2013), desde tempos antigos, o *Compliance* esteve, de alguma maneira presente, tendo em vista que as empresas adotaram as suas próprias normas e regras, fazendo, assim, surgir assim seus próprios códigos de conduta. A autora ainda continua salientando que, muitas vezes, tais empresas são motivadas ao estabelecimento de programas de *Compliance* por fatos trágicos e escândalos que outras empresas sofreram.

Para a Febraban (2004), apesar de sua origem e seu avançado desenvolvimento, o conceito e os programas de *Compliance* não são exclusivos das instituições bancárias, uma vez que compreendem a busca pela aderência entre a ética individual e coletiva.

Atualmente no Brasil, o termo *Compliance* tem sido ligado diretamente à responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. No campo legislativo, a criação da Lei 9.613 de 1998 - Lei de Lavagem de Capitais, é um marco relacionados ao combate à corrupção e à criação de programas de *Compliance*.

Tal dispositivo legal, tem por descrição, que “Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.”, (BRASIL, 1998).

Ainda como evolução legislativa visando a elaboração e aplicação de medidas de *Compliance* no Brasil, houve a criação da Lei n.º 12.846/13, que “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.”, (BRASIL, 2013).

Há de se destacar que tal legislação tem incentivado diversos setores para a elaboração e uma efetiva implementação de medidas de *Compliance*. Nesse sentido, de evolução legislativa, o *Compliance* representa um novo objeto de estudo da ciência jurídica. O foco, para Rotsch (2012), deve estar em antecipar riscos que podem culminar na responsabilidade penal, buscando agir preventivamente. Já para Castro e Antonietto (2014) o foco é a autorregulação empresarial, concluindo que *Compliance* Criminal é um instrumento de política criminal de prevenção.

No âmbito da justiça nacional, o termo ganhou atenção e destaque com a Ação Penal nº 470, mais conhecida como “Mensalão” e foi utilizado em diversas decisões. Devido a isso, diversos setores têm sido influenciados para uma efetiva implementação ou aprimoramento de programas de *Compliance*, principalmente aqueles ligados à Administração Pública.

Importante frisar que a elaboração e implantação de políticas internas de gerenciamento (identificação e mitigação) dos riscos no desempenho da atividade econômica, por meio da construção de políticas de conformidade com a legislação, não é algo novo para as empresas.

### 3. COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme já dito, nas palavras de Gaban e Domingues (2016), *Compliance* pode ser conceituado como mecanismo e procedimento interno de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades no âmbito empresarial, com a finalidade primordial de prevenir infrações. Para os referidos autores, o principal objetivo é evitar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, cartel, financiamento de terrorismo, delitos contábeis e tributários, *insider trading*, delitos ambientais e violação aos segredos comerciais da empresa.

Por esse prisma, *Compliance* se aplica a diversos seguimentos como Anticorrupção, Antitruste, Ambiental, Trabalhista e Consumidor, mediante a disciplina de diplomas legais como a Lei 9.613/98: Lei de Lavagem de Capitais, Lei nº 12.846/13: Lei-Anticorrupção, Lei nº 12.529/11: Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 6.938/81: Política Nacional do Meio-Ambiente, Resolução nº 4.327/2014: Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), Decreto Lei nº 5.452/43: Consolidação Nacional das Leis Trabalhistas e a Lei nº 8.078/90: Código de Defesa do Consumidor.

O tratamento de medidas de *Compliance* de modo esparsos nos diplomas apontados acima, demonstra que o objetivo geral de um programa de *Compliance*, na visão de Gaban e Domingues (2016) é a proteção geral dos valores da empresa, alcançando também a “preocupação com a proteção universal dos direitos humanos, por meio da prevenção ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e à discriminação; bem como, outras preocupações trabalhistas e de segurança do consumidor”. (GABAN; DOMINGUES, 2016, p. 344).

A Lei 9.613 de 1998 – Lei de Lavagem de Capitais, foi alterada pela Lei 12.683 de 2012, passando a vigorar em seu Art. 10, inciso III a seguinte redação:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

(...)

III - **deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos**, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (**Grifou-se**).

A Lei nº 12.529/11: Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste, disciplinou sobre mudanças estruturais no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), nos processos de análises de atos de concentração e também alterações sobre os tipos penais e suas penalidades.

A Lei 12.846/13: Lei Anticorrupção, foi editada para responsabilizar pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, combatendo práticas corruptivas empresariais e atos que violem os cofres públicos (JORDACE, 2017).

Ainda para Jordace (2017), a edição de tal lei objetivou gerar meios para assegurar a indenização de potenciais danos ocasionados por tais atos praticados por empresários no desempenho de suas atividades empresariais.

Para Ferreira, Gonçalves e Queiroz (2018), é importante frisar que, nos casos envolvendo atos de corrupção, o Art. 2º da Lei nº. 12.846/13, preconiza que a responsabilidade

administrativa do agente é objetiva, ou seja, independe de dolo ou de culpa para ser sancionado. Os autores ainda salientam que tal método de responsabilização é o mesmo já adotado no âmbito da Defesa do Consumidor, de Dano Ambiental e de Defesa da Concorrência.

O Art. 7º, da Lei nº.12.846/13, em seu Parágrafo Único, preconiza que cabe à Administração Pública definir a existência efetiva e os parâmetros de avaliação dos Programas de *Compliance*, através de regulamento do Poder Executivo Federal. (CARVALHOSA, 2015, p. 331).

Por fim, vê-se que houve uma fundamental evolução legislativa, com o surgimento de dispositivos que disciplinaram o uso de procedimentos e políticas internas no âmbito das operações empresariais. Com isso, a adoção de programas de *Compliance* é fundamental para o cumprimento de tais dispositivos por parte das empresas.

#### 4. COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Nº 522/2016, regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 12.846/13. Segundo Teodoro (2016), vários aspectos da legislação federal foram regulamentados, como os critérios para o cálculo da multa, parâmetros para avaliação de programas de *Compliance*, regras para a celebração dos acordos de leniência e disposições sobre os cadastros nacionais de empresas punidas.

O Art. 1º do referido decreto traz a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo, a aplicação de sanções e demais medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, **pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. (GRIFOU-SE)**

Uma das inovações é o Programa de Integridade, sob responsabilidade do GTCC - Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção, que consiste, quando se trata de pessoa jurídica, em um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública estadual. (TEODORO, 2016).

O Decreto Estadual é firme ao impor, em seus capítulos, o devido tratamento ao Processo Administrativo por Irregularidade Contratual, prevendo sanções para as empresas contratadas, após a prévia notificação. O Decreto Estadual ainda atribui a competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo para a Controladoria-Geral do Estado, conforme §2º do Art. 6º, *in verbis*:

§ 2º **A Controladoria-Geral do Estado terá competência** concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/13, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. **(GRIFOU-SE)**

O processo administrativo poderá, segundo o decreto em questão, resultar em sanções em consonância com o disposto federal da Lei nº 12.846/13, conforme o Art. 26 do referido decreto, relatadas por uma Comissão Processante previamente estabelecida.

Art. 26 Concluindo a Comissão Processante pela responsabilização da pessoa jurídica, **o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, conforme previstos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846/13**, além de outras

medidas que entender cabíveis, remetendo-se cópia ao Ministério Público Estadual.  
(GRIFOU-SE)

Conforme o decreto em questão, há a previsão de recurso da decisão da Comissão Processante, conforme o Art. 31. Valendo afirmar, a decisão administrativa pode culminar na desconsideração da personalidade jurídica, se detectadas as hipóteses do Art. 14 da Lei nº 12.846/13, *in verbis*:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada **sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.  
(GRIFOU-SE)

Por fim, o decreto estadual em apreço, instituiu o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, que trata de um mecanismo para dar ampla publicidade às sanções aplicadas às empresas, *in verbis*:

Art. 64 **Fica criado**, no âmbito do Poder Executivo, o **Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP**, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste Decreto.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado será responsável pelo Cadastro Estadual de Empresas Punidas.

§ 2º **O CEEP conterá, dentre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:**

**I - a razão social e o número de inscrição da pessoa jurídica e das pessoas naturais que a integram, respectivamente, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;**

**II - o tipo de sanção, e;**

**III - a data inicial de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso. (GRIFOU-SE)**

Com tal decreto, o executivo estadual recepciona e aplica, de modo legítimo, os ditames da Lei nº 12.846/13, implementando mecanismos ativos para a implementação de políticas de *Compliance* no âmbito estadual.

## 5. COMPLIANCE NAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para entendermos *Compliance* aplicado às MPE's - micro e pequenas empresas, não basta tão somente traduzir o termo, mas sim entender os desafios da atuação preventiva nas empresas, que trazem inúmeros desafios ao empresário e também ao jurista, com a necessidade de prever possíveis riscos, advindos da atividade empresarial e aplicar medidas inteligentes capazes de mitigá-los, impedindo ou minimizando atos delituosos.

Segundo Pinheiro, Lucena e Carvalho (2018), no âmbito empresarial, o *Compliance* funciona como linha mestra que determina a atuação da empresa e dos seus administradores e funcionários. Para os autores, nessa perspectiva, o *Compliance* objetiva a criação de uma cultura de valores e melhoria da imagem da empresa perante a sociedade.

Para tanto, o trabalho de elaboração de *Compliance* perpassa, inclusive pelo mapeamento de processos empresariais, que na visão de Medeiros e Gutierrez (2015), vem se tornando um método muito eficaz na luta das organizações pela sobrevivência no atual mercado, já que através do mapeamento de processos as organizações vêm alcançando o fortalecimento e um melhor controle e desenvolvimento dos processos, conduzindo-as ao caminho da excelência gerencial e da qualidade total.

Assim, ainda segundo Medeiros e Gutierrez (2015), muitas vezes a forma como são realizados os processos dentro de uma organização, faz com que a organização tenha uma vantagem estratégica em relação aos demais concorrentes, já que a mesma, se contar com processos bem estruturados e constantemente monitorados e medidos, dificilmente não terá êxito.

Com essa compreensão, a adesão às medidas de *Compliance* ganha força, pois visa não só antever e mitigar riscos de atos delituosos, mas sim, a concretização de processos empresariais cumpridores de seus propósitos.

Medeiros e Gutierrez (2015) ainda prelecionam que os processos também têm ciclos de vida, e que ao realizar o mapeamento de processos, pode-se observar em que etapa do ciclo os processos se encontram e diagnosticar se é necessário realizar alguma mudança ou adaptação à nova realidade e, em alguns casos, detectar se tal processo se tornou desnecessário.

*Compliance* é estar em conformidade, estar em fina justeza com o estabelecido. Para alcançar tal feito, diante da dinâmica aplicada aos processos empresariais, deverão ser realizados ajustes tanto nos processos quanto nos termos de *Compliance*, procurando, o Direito, como ciência dinâmica, sempre se ajustar à dinâmica da sociedade.

Normalmente, empresas de grande porte já possuem departamentos que atuam em *Compliance*, que definem, monitoram e ajustam políticas de *Compliance* junto aos seus processos empresariais. Muito embora, como inúmeras micros e pequenas empresas se relacionam com a Administração Pública e também com outras grandes empresas, surge o questionamento de como implementar *Compliance* nas MPE's. Principalmente, no viés de prevenção e mitigação de cometimento de condutas criminosas.

Neste sentido, a Lei 12.846/13 e o Decreto 8.420/15, não eximem as MPE's de adotarem programas de integridade, ou seja, *Compliance*. Segundo a lei brasileira, essas empresas, que são maioria no Brasil, devem adotar políticas e práticas de *Compliance*, denominadas pela Lei Anticorrupção e pelo referido Decreto de Programas de Integridade.

Em resposta a tal necessidade, a Controladoria Geral da União empreendeu esforços em conjunto com a Secretaria da Micro e Pequena Empresas, na ocasião de 2015, para a composição da Portaria Conjunta nº 2.279/2015, que possuem normas mais simples e com menor rigor, mas que objetivam demonstrar o comprometimento com a ética e a integridade na atividades das MPE's, permitindo assim a adequação às exigências da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção e também ao Decreto Presidencial nº 8.420/15.

O Art. 1º, § 2º, da referida Portaria Conjunta, preleciona:

Art. 1º (...)

...

§ 2º - A implementação, **por microempresa ou empresa de pequeno porte**, dos parâmetros de que trata o § 3º e o caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, poderá ser efetivada **por meio de medidas de integridade mais simples, com menor rigor formal, que demonstrem o comprometimento com a ética e a integridade na condução de suas atividades. (GRIFOU-SE)**

De acordo com o Art. 2º da referida Portaria Conjunta, a seguir descrita, as MPE's deverão apresentar relatórios de perfil e também de conformidade para avaliação pelo próprio órgão.

Art. 2º - Para que as medidas de integridade implementadas sejam avaliadas, a **microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá apresentar:**

**I - relatório de perfil; e**

**II - relatório de conformidade. (GRIFOU-SE)**

Os artigos 3º e 4º, detalham estes relatórios e entregam uma visão peculiar sobre o nível de verificação dedicado à certificação do comprometimento ético das MPE's, conforme segue.

Art. 3º - No relatório de perfil, **a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá prestar as seguintes informações:**

I - áreas de atuação;

II - responsáveis pela administração;

III - quantitativo de empregados e a estrutura organizacional; e

IV - nível de relacionamento com o setor público, especificando:

a) principais autorizações, licenças e permissões governamentais necessárias para o exercício de suas atividades;

b) valor aproximado dos contratos celebrados ou vigentes com o setor público nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual; e

c) utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, no relacionamento com o setor público.

Art. 4º - No relatório de conformidade, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá:

**I - relacionar e demonstrar o funcionamento das medidas de integridade adotadas; e**

**II - demonstrar como as medidas de integridade contribuíram para a prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.**

Parágrafo único - A comprovação das informações de que trata o caput pode abranger a apresentação de documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital. (GRIFOU-SE)

Além da imposição de uma postura centrada no compromisso ético e íntegro no desempenho de suas atividades empresariais, a Portaria Conjunta nº 2.279/15 prevê o uso de determinadas práticas verificáveis, exigindo, em relatórios, informações acerca do perfil da empresa e, também, de conformidade.

Vale salientar que o uso de tais práticas não fica adstrito ao relacionamento com a Administração Pública, podendo ser ampliado para o relacionamento entre empresas e entre empresas e sociedade.

O Decreto nº 8.420/15, em seu Art. 41, preleciona:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, **programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.**

Parágrafo Único. **O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. (GRIFOU-SE)**

Além de trazer a definição, no seu Art. 42, o referido decreto estipula os parâmetros de avaliação de programas de integridade ou de *Compliance*, sendo:

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:



- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e
- XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

Importante ressaltar que o § 3º do mesmo artigo, exige a aplicação dos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput, cuja redação é posta a seguir:

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

Por fim, o Decreto Presidencial nº 8.420/15, no seu Art. 42, §1º, aponta as especificidades de cada pessoa jurídica, cujo programa de integridade estará em avaliação, sendo:

- § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
  - I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
  - II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
  - III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

- IV - o setor do mercado em que atua;  
 V - os países em que atua, direta ou indiretamente;  
 VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;  
 VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e  
 VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A Portaria Conjunta nº 2.279/15, em seu anexo, exemplifica de maneira não taxativa, algumas práticas que podem ser adotadas pelas MPE's, em atenção aos incisos do Art. 42 do Decreto nº 8.420/15, conforme a Tabela 1 abaixo:

*Tabela 1 - Práticas recomendadas de acordo com os padrões de integridade*

Parâmetro de Integridade conforme o Art. 42 do Decreto nº 8.420/15	Práticas recomendadas pela Portaria Conjunta nº 2.279/15
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Disponibilizar cursos, palestras, debates e exposições sobre a ética e integridade, bem como fomentar a participação de funcionários em tais atividades;</li> <li>b. Difundir a cultura de integridade por meio de e-mails, redes sociais, cartazes, entre outros, informando os funcionários sobre a importância e necessidade das medidas de integridade;</li> <li>c. Implementar as condutas definidas no código de ética e incentivar que seus funcionários façam o mesmo;</li> <li>d. Difundir posturas éticas e íntegras de funcionários;</li> <li>e. Promover e incentivar debates sobre comportamentos éticos e íntegros, inclusive por meio de estudos de casos; e</li> <li>f. Promover a conscientização de que a corrupção é prejudicial a todos e deve ser combatida.</li> </ul>
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Elaborar código de ética com valores, comportamentos e princípios de condutas aplicáveis a todos os funcionários e à direção, incluindo regras de relacionamento com o setor público;</li> <li>b. Divulgar o código de ética, por meio da afixação de cartazes, placas, sinais, mensagens sobre os padrões de conduta e os procedimentos que devem ser observados;</li> <li>c. Atualizar o código de ética; e</li> <li>d. Atualizar os procedimentos que devem ser adotados de acordo com os novos negócios celebrados.</li> </ul>
IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Promover, periodicamente, treinamentos internos sobre integridade;</li> <li>b. Promover a participação da direção e funcionários em cursos, presenciais ou à distância, oferecidos por instituições públicas ou privadas, sobre ética e integridade, licitações e contratos com a Administração Pública, políticas anticorrupção, dentre outros; e</li> <li>c. Divulgar a cultura de integridade da empresa em reuniões, encontros e eventos.</li> </ul>
VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Implantar sistema eletrônico de registro contábil;</li> <li>b. Registrar as transações nos livros oficiais;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>c. Preservar os livros e registros contábeis;</li> <li>d. Preservar os documentos que comprovem o recolhimento de impostos e contribuições devidas enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição;</li> <li>e. Assegurar-se de que o contador é profissional habilitado.</li> </ul>
VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Definir, sempre que possível, as atribuições dos funcionários;</li> <li>b. Confrontar receitas e despesas com os registros contábeis realizados, confirmando o registro das transações;</li> <li>c. Estabelecer regras sobre a necessidade de aprovação e autorização específica sobre pagamentos de alto valor, alto risco ou relacionados com o setor público;</li> <li>d. Definir regras claras para a aprovação de relatórios e documentos contábeis;</li> <li>e. Realizar auditorias.</li> </ul>
VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Orientar os funcionários e a direção sobre as leis que disciplinam as contratações públicas, como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/05 e a Lei Complementar nº 123/06;</li> <li>b. os mecanismos de prevenção e de enfrentamento à corrupção; e a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a administração pública (Lei nº 12.846/2013);</li> <li>c. Rever, antes de participar de qualquer modalidade de licitação, os procedimentos inerentes à respectiva modalidade licitatória, com foco nas condutas vedadas;</li> <li>d. Incluir no Código de Ética regras referentes à participação em licitação e contratação e relacionamento com a Administração Pública;</li> <li>e. No caso de contratação de preposto ou de terceirização de elaboração de documentos para participar em procedimento licitatório, a MPE deverá fiscalizar suas atuações: como trabalham, se atuam de forma íntegra e regular, dentre outros.</li> <li>f. Oferecer treinamentos e cursos sobre compras públicas ou políticas anticorrupção aos funcionários que atuarem especificamente nos processos licitatórios;</li> <li>g. Estabelecer que as interações com o setor público e a atuação em procedimentos licitatórios sejam feitas por no mínimo dois representantes da empresa;</li> <li>h. Envolver pessoas da direção nos procedimentos licitatórios.</li> <li>i. A direção da empresa deve atuar como supervisor ou revisor durante o procedimento licitatório e durante a execução do contrato;</li> <li>j. Cumprir corretamente o disposto no contrato.</li> </ul>
XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Instituir penalidades e procedimentos disciplinares apropriados e razoáveis para apurar e reprimir a prática de diferentes irregularidades;</li> <li>b. Inserir as medidas e procedimentos disciplinares no Código de Ética;</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>c. Alertar os funcionários sobre as penalidades e os procedimentos disciplinares, e disseminar o tema em treinamentos;</li> <li>d. Formalizar os procedimentos de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades;</li> <li>e. Informar aos funcionários, no momento da contratação, sobre as condutas éticas da empresa e quais violações são passíveis de punições;</li> <li>f. Incluir cláusula de ciência das condutas éticas da empresa nos contratos de trabalho dos funcionários.</li> </ul>
XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Garantir que mais de um representante da MPE supervisione as operações ou atividades relevantes, como aquelas que envolvam grandes valores ou que estejam relacionadas com o setor público;</li> <li>b. Investigar situações ou comportamentos inadequados;</li> <li>c. Registrar todas as irregularidades constatadas e a forma de reparação dos danos;</li> <li>d. Interromper as irregularidades logo que elas forem detectadas.</li> </ul>
XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos	<ul style="list-style-type: none"> <li>a. Definir regras claras sobre as doações eleitorais;</li> <li>b. Informar se a MPE realiza ou não doações, o valor máximo que pode ser doado, e quem pode aprovar doação;</li> <li>c. Divulgar as regras adotadas pela MPE sobre doações eleitorais para os funcionários e para o público externo;</li> </ul>

*FONTE: Portaria Conjunta nº 2.279/15 e Decreto Presidencial nº 8.420/15.*

Necessário salientar que o rol de práticas recomendadas não é taxativo, deixando as MPE's livres para a implementação de mecanismos que acharem adequados, desde que voltados ao cumprimento aos parâmetros de integridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não será pela falta de recomendações, de legislação estadual ou federal, que as MPE's deixarão de agir em conformidade com o que se espera das mesmas: corretude, ética e integridade nas suas atividades empresariais, seja no relacionamento com a Administração Pública ou no relacionamento com outras empresas, ou ainda com a sociedade. Não será pelas características das MPE's, que as diferenciam das médias e grandes empresas, como movimentação financeira, quantidade de funcionários ou bens, que deixarão de cumprir as práticas recomendadas pelos padrões de integridade.

As práticas de *Compliance*, em diversos âmbitos como Criminal, Ambiental e Empresarial, dentre outros, têm adquirido relevância, justamente por tratar de corretude, ética e integridade. A observância e conformidade com a Lei se mostra fundamental, principalmente quando se desdobra em modificações nos processos empresariais, visando a proteção das MPE's.

Imprescindível discutir que por um longo período de tempo, as discussões e debates sobre *Compliance* giraram em torno das grandes empresas, devido a escândalos de corrupção. Nesse contexto, o conjunto normativo composto pela Lei Anticorrupção e pela Portaria Conjunta nº 2.279/15 aliada ao Decreto Presidencial nº 8.420/15, orienta o estabelecimento de

programas de integridade – *Compliance*, assim como sugere práticas recomendadas que deverão ser internalizadas pelas MPE's.

Conclui-se, portanto, que as MPE's representam a maioria das empresas brasileiras e, naturalmente, se envolvem em diversos tipos de transações empresariais, desde transações com a Administração Pública, assim como com outras instituições e a sociedade, vinculando-se, portanto, aos dispositivos normativos e legislação vigente, buscando respaldar as suas atuações, com vistas em cumprir a sua função social, dando o devido retorno à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452/43. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.420/15. **Regulamenta a Lei nº. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Lei 6.938/81. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Lei 8.078/90. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Lei 9.613/98. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Lei 12.529/11. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 nov. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Lei 12.846/13. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do**

**Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm). Acesso em: 17 out 2019.

BRASIL. Resolução nº 4.327/2014. **Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 abr. 2014. Acesso em: 17 out 2019.

CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **Criminal Compliance: A política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. In Direito e economia I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>. Acesso em: 17 out. 2019.

COMPLIANCE. **Dicionário Michaelis online**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/compliance/>. Acesso em: 03 out 2019.

COMPLY. **Dicionário Michaelis online**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/comply/>. Acesso em: 03 out 2019.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, FEBRABAN. **Função de Compliance**. 2004. Disponível em: [http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao\\_de\\_Compliance.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Funcao_de_Compliance.pdf). Acesso em: 03 out 2019.

GARCIA, Emily; MENDES, Felipe Lourenço. **CRIMINAL COMPLIANCE: AÇÕES NEUTRAS NA ADVOCACIA**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 2, n. 27, 2017. Disponível em: <http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/77>. Acesso em: 03 out 2019.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance: Instrumento De Prevenção Criminal Corporativa e Transferência De Responsabilidade Penal**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo. v. 59, jan., 2013.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de Compliance. Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; GONÇALVES, Everton das Neves; QUEIROZ, Bruna Pamplona; **Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação jurídico-econômica dos programas de conformidade e dos custos de prevenção**; EALR, V. 9, nº 1, p. 259-276, Jan-Abr, 2018.

FRANÇA, Jaine Gouveia Pereira; **O Compliance Trabalhista como Ferramenta para evitar Ações Judiciais**. Revista de Ciências do Estado, v. 3, n. 1, 19 jul. 2018.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015.

JORDACE, Thiago. **Criminal Compliance: Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador – Esferas Jurídicas Próximas com uma Finalidade de Tutela Preventiva**. Revista Serviam Juris, nº 1, setembro 2017, pp. 19-35.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil. Consolidação e perspectivas**, São Paulo: Saint Paul, 2008.

MEDEIROS, Igor; GUTIERREZ, Rubens. **O mapeamento de processos como fator de melhoria da gestão acadêmica de uma universidade federal**. In: XI Congresso nacional de Excelência em Gestão. 2015. Disponível em: [http://www.inovarse.org/sites/default/files/T\\_15\\_087.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_087.pdf). Acesso em: 03 out 2019.

PINHEIRO, Carolina da Rosa; LUCENA, Victor Eduardo da Silva; CARVALHO, Chayene Tavares de. **Compliance: os mecanismos de controle interno e a organização das pessoas jurídicas no combate à corrupção**. Revista da Jopic, vol. 01, n. 03, p. 106-115, 2018.

ROTSCH, Thomas. **Criminal compliance**. InDret Revista para el análisis del derecho. Barcelona, jan., 2012. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/876a.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

TEIXEIRA, André Luiz Rapozo de Souza; RIOS, Marcos Camilo Da Silva Souza. **Compliance E Direito Empresarial Penal** In DIREITO EMPRESARIAL. FILHO, Adalberto Simão; GABRICH Frederico de Andrade. (Org.), p. 138-154, São Luis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/acmnh72>. Acesso em: 14 out 2019.

TEODORO, Euziany: **Governo de Mato Grosso regulamenta Lei Anticorrupção**. <http://www.mt.gov.br>, 2016. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/3911892-governo-de-mato-grosso-regulamenta-lei-anticorruptao>. Acesso em: 14 out 2019.

VIEIRA, Mariana Pessoa: **Compliance: Ferramenta Estratégica Para Uma Boa Prática de Gestão**. Universidade Federal de Viçosa Viçosa – MG, 2013. Disponível em: <http://www.novos cursos.ufv.br/graduacao/ufv/sec/www/wp-content/uploads/2014/05/Mariana-Pessoa-Vieira.pdf>. Acesso em: 18 out 2019.